



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0031927-50.2006.815.0011 — 7ª Vara Cível de Campina Grande

RELATO : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Itau Seguros S/A

ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A)

EMBARGADO : José Renato Cândido

ADVOGADA : Wamberto Balbino Sales (OAB/PB nº 6.846)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO — AUSÊNCIA DE VÍCIOS — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Itau Seguros S/A** contra a decisão de fls. 176/182, que rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso apelatório.

O embargante, às fls. 217/236, aponta a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, além de destacar a inexistência de pedido administrativo. No mérito, afirma que não foi observada a graduação da lesão, além de ressaltar ser ilegal a vinculação da indenização ao salário-mínimo. Por fim, pugna pela reforma dos juros e correção monetária, bem como dos honorários advocatícios.

Não foi apresentada resposta ao recurso (fls. 240).

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Vislumbra-se que a decisão de fls. 205/215 fundamentou adequadamente as preliminares levantadas pelo embargante.

É pacífico na jurisprudência que o seguro obrigatório DPVAT poderá ser buscado em qualquer seguradora que opere no complexo, ademais, a presente ação foi proposta no ano de 2006 (fls. 02), ou seja antes do julgamento do RE 631240, logo, desnecessária a juntada de requerimento administrativo.

O acidente em questão ocorreu no ano de 2006, deste modo, deve ser aplicada a lei nº 6.194/74, a qual dispõe, em seu art. 3º, inciso II, que no caso de invalidez permanente, o *quantum* indenizatório será de **até** 40 (quarenta) salários-mínimos.

Cumprido observar que a jurisprudência entende ser cabível a vinculação ao salário-mínimo em tais casos.

A partir de uma análise dos autos, percebe-se que, na data do acidente, o salário-mínimo correspondia a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), logo, o teto da indenização representava R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

A tabela prevista na lei nº 11.945/2009 determinou a graduação da invalidez para fins de quantificação da indenização e, apesar de ser posterior à data do acidente, a jurisprudência dos tribunais entende ser possível sua aplicação. Nesse sentido, em julgamento de recurso repetitivo restou consignado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a

proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp n. 1.303.038-RS, rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção. J. em: 12-3-2014).

De acordo com a mencionada tabela, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores gera o direito à percepção de 70% (setenta por cento) do valor total da indenização, isto é, R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Como a debilidade do embargado foi de 50% (cinquenta por cento), a indenização devida é de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), logo, correto o valor apurado pelo juízo *a quo*.

Vislumbra-se que a sentença aplicou juros de mora desde a citação, ou seja, em harmonia com a jurisprudência dos tribunais. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRELIMINAR NÃO SUSCITADA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. REFORMA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O valor da indenização corresponde a 25% (setenta por cento) do previsto em Lei, qual seja a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), se o grau de incapacidade da vítima fosse total. Entretanto, conforme se observa do laudo citado, a lesão foi quantificada em 75% (setenta e cinco por cento), ensejando numa indenização no valor máximo de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). **Prevalece na jurisprudência do superior de tribunal de justiça que a incidência dos juros moratórios conta-se a partir da citação e, da correção monetária do evento danoso.** (TJPB; APL 0018930-35.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 30/11/2015; Pág. 13)

Por fim, não merece reforma o percentual fixado a título de honorários advocatícios, pois, apesar do autor/embargado ter requerido em sua exordial o teto da indenização e a seguradora ter sido condenada em valor menor, houve apenas uma adequação do *quantum* indenizatório aos critérios legais.

Noutro norte, pugna, ainda, o embargante pela minoração dos honorários advocatícios, sob o argumento de que, nos termos do art. 11, da lei nº 1.060/50, o percentual máximo a ser fixado corresponde a 15% (quinze por cento). Ocorre que, o STJ já se pronunciou a respeito, afirmando que o mencionado dispositivo não está mais em vigor.

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

Não existe nenhum vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator